

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2012

Acrescenta o Art. 177-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer norma de medicina do trabalho, em face de condição climática adversa.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.501, de 2012, do Sr. Eliene Lima, que *"acrescenta o Art. 177-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer norma de medicina do trabalho, em face de condição climática adversa"*.

Após despacho do Presidente a proposta vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à análise do mérito trabalhista da matéria. Em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A suspensão das atividades realizadas a céu aberto, das 12h às 16h, nas localidades onde a umidade relativa do ar registrar índice inferior a 20% traz dificuldades ao setor produtivo, pois, sem a realização de qualquer perícia técnica ou a observação se o trabalhador utiliza Equipamento de Proteção Individual, não é razoável a condenação do ambiente de trabalho e a conclusão de que a atividade não pode ser exercida.

Indiretamente, o projeto estabelece que o trabalho exposto a céu aberto, com umidade relativa do ar inferior a 20% (vinte por cento), independentemente de qualquer estudo técnico, é no mínimo insalubre ou penoso, pois apenas essa hipótese justificaria a interrupção das atividades, o que deve ser rechaçado.

No que diz respeito ao trabalho penoso, está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, porém pendente de regulamentação infraconstitucional para estabelecer seu conceito, forma, espécie e fixação de adicional próprio.

O direito ao adicional de insalubridade (art. 189, da CLT), deve constar no quadro das atividades e operações insalubres do MTE (art. 190, da CLT) com as condições não eliminadas ou neutralizadas pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou com a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI pelo trabalhador, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, art. 191, da CLT.

Por fim, tem-se que diversas são as atividades realizadas a céu aberto, que são o trabalho na lavoura, na construção civil, nas obras de infraestrutura, da entrega de correspondência, da manutenção da rede elétrica e outros. Em todas as situações, o que se deve buscar é a garantia adequada das condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade, o que já é realizado pelas normas regulamentadoras e identificado nos laudos periciais, quando necessário.

Portanto, com base nos termos acima, opino, no mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.501, de 2012.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE